



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 9ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**30/06/2026
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro

VICE-PRESIDENTE: Senador Sergio Moro



Comissão de Segurança Pública

**9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4638/2020 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	8
2	PL 734/2024 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	20
3	PL 675/2025 - Não Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	33
4	PL 1285/2025 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	43

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro

Vice-Presidente : Sergio Fernando Moro

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Alessandro Vieira(MDB)(1)(11)	SE 3303-9011 / 9014	1 Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230
Ivete da Silveira(MDB)(1)(11)	SC 3303-2200	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(1)(11)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Marcio Bittar(PL)(3)(11)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Renan Calheiros(MDB)(3)(11)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268
Sergio Moro(PL)(3)(11)	PR 3303-6202	4 Plínio Valério(PSDB)(3)(11)	AM 3303-2898 / 2800
Marcos do Val(AVANTE)(8)(11)	ES 3303-6747 / 6753	5 Efraim Filho(PL)(11)	PB 3303-5934 / 5931
Styvenson Valentim(PODEMOS)(10)(11)	RN 3303-1148	6 VAGO(10)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281
Carlos Viana(PSD)(4)(27)(26)(30)(37)	MG 3303-3100 / 3116	2 VAGO(9)(4)	
Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(9)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Vanderlan Cardoso(PSD)(20)(4)(29)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)			
Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Wilder Morais(PL)(23)(25)(2)	GO 3303-6440
Hermes Klann(PL)(2)(36)	SC 3303-3784 / 3756	2 Carlos Portinho(PL)(16)(21)(15)(22)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(18)(19)(2)(32)(35)	ES 3303-6370	3 Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	4 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743	1 Jaques Wagner(PT)(14)	BA 3303-6390 / 6391
Ana Paula Lobato(PSB)(14)(6)(17)	MA 3303-2967	2 Rogério Carvalho(PT)(14)	SE 3303-2201 / 2203
VAGO(28)(12)(24)		3 VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Luis Carlos Heinze(PP)(5)(34)(33)(31)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga e Renan Calheiros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Magno Malta e Rogério Marinho foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Morais, Carlos Portinho, Marcos Rogério e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Sergio Moro foram designados membros titulares e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Margareth Buzetti, Lucas Barreto e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Angelo Coronel, Omar Aziz e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heinze e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato e Humberto Costa foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Bolsonaro Presidente deste colegiado (of. nº 1/2025-CSP).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de ocupar a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 006/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Sergio Moro, Marcos do Val e Styvenson Valentim foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Plínio Valério e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 10.03.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2025).
- (13) Em 18.03.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Sergio Moro Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 9/2025-CSP).
- (14) Em 25.03.2025, os Senadores Jaques Wagner e Rogério Carvalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão, deixando o Senador Humberto Costa de ocupar a vaga de titular (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (15) Em 31.03.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 024/2025-BLVANG).
- (16) Em 01.04.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 025/2025-BLVANG).
- (17) Em 02.04.2025, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 041/2025-GLPDT).
- (18) Em 15.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 047/2025-BLVANG).
- (19) Em 22.05.2025, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 050/2025-BLVANG).
- (20) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (21) Em 15.07.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 068/2025-BLVANG).
- (22) Em 16.07.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 069/2025-BLVANG).
- (23) Em 04.09.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2025-BLVANG).

- (24) Em 09.09.2025, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2025-BLPBRA).
- (25) Em 15.09.2025, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 86/2025-BLVANG).
- (26) Vago em 01.10.2025, em razão da assunção do segundo suplente.
- (27) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLREDEM).
- (28) Em 07.10.2025, o Senador Randolfe Rodrigues deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 31/2025-BLPBRA).
- (29) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLREDEM).
- (30) Vago em 30.01.2026, em razão da assunção da primeira suplente.
- (31) Em 10.02.2026, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 4/2026-GLPP).
- (32) Em 19.03.2026, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 022/2026-BLVANG).
- (33) Vago em 31.03.2026, em razão do retorno do titular.
- (34) Em 07.04.2026, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 016/2026-GABLID/BLALIAN).
- (35) Em 28.04.2026, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 031/2026-BLVANG).
- (36) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 037/2026-BLVANG).
- (37) Em 26.06.2026, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 049/2026-GSEGAMA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA
TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 30 de junho de 2026
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

9ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Atualizações:

1. Alteração para reunião semipresencial. (26/06/2026 19:46)
2. Retirada do item 5 (PL 3033/2025) da pauta. (30/06/2026 07:13)
3. Novo relatório apresentado ao item 1 (PL 4638/2020) (30/06/2026 09:56)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 4638, DE 2020

- Não Terminativo -

Acrescenta incisos aos artigos 36 e 45 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, dispondo sobre a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas por corrupção privada.

Autoria: Senador Alessandro Vieira, Senador Alvaro Dias, Senador Oriovisto Guimarães, Senador Eduardo Girão, Senadora Soraya Thronicke, Senador Fabiano Contarato, Senador Jorge Kajuru, Senador Lasier Martins, Senador Rodrigo Cunha, Senadora Leila Barros, Senador Major Olimpio

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Favorável ao projeto, com três emendas que apresenta.

Observações:

1. Em 30/06/2026, foi apresentado novo relatório, favorável ao projeto, com três emendas que apresenta;
2. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 734, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para prever o procedimento administrativo de confisco de bens, independente do juízo penal, a ser instaurado pelo Ministério Público e homologado pelo Poder Judiciário, em caso de crime relacionado à atuação de organização criminosa.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Contrário ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 675, DE 2025

- Não Terminativo -

Acrescenta o art. 171-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de Falsa Identidade Digital.

Autoria: Senadora Damares Alves

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 1285, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para tipificar o crime de coação criminosa no tráfico de drogas.

Autoria: Senador Sergio Moro

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Pela prejudicialidade do projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.638, de 2020, do Senador Alessandro Vieira e outros, que *acrescenta incisos aos artigos 36 e 45 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, dispondo sobre a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas por corrupção privada*.

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei (PL) nº 4.638, de 2020, de autoria do Senador Alessandro Vieira e outros, que altera os artigos 36 e 45 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, dispondo sobre a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas por corrupção privada.

O art. 1º do PL acrescenta o inciso XX ao § 3º do art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e o inciso V ao *caput* desse mesmo artigo, com a seguinte redação:

Art. 36.

.....

V – oferecer, prometer, entregar, pagar ou proporcionar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de vantagem ilícita ou indevida a sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado.

.....

§ 3º

.....

XX – realizar ou omitir ato em violação às atribuições funcionais do dirigente ou administrador da empresa, tais como:

- a) desviar clientela para concorrente;
- b) facilitar a obtenção de acordo ou contrato comercial, em prejuízo dos legítimos interesses envolvidos; ou
- c) conceder descontos em vendas ou aumentar preços de compras, de modo prejudicial à atividade empresarial.

Já o art. 2º acrescenta o § 1º e o inciso IX ao *caput* do art. 45 da Lei nº 12.529, de 2011, para duas providências.

A primeira delas – por meio da inclusão do inciso IX ao *caput* do art. 45 – é a consideração, na aplicação das penas estabelecidas na lei, da existência, ao tempo do fato, de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, que atendam aos padrões da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e respectiva regulamentação.

A segunda providência é a previsão – mediante inclusão de um § 1º ao art. 45 – de que a existência de mecanismos e procedimentos previstos no inciso IX poderá reduzir a multa e o prazo das sanções: a) em até metade, nos casos em que o ato lesivo tiver sido detectado pela empresa antes de sua identificação em investigação do Poder Público; b) em até um quarto, ainda que o ato lesivo não tenha sido detectado ou impedido, desde que as evidências demonstrem que mecanismos adequados de controle e integridade não seriam capazes de impedir ou detectar o ato lesivo.

A matéria, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno, veio a esta Comissão e seguirá, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

A proposição está baseada em sugestão da Iniciativa “Unidos Contra a Corrupção” e tem como objetivo ampliar a responsabilidade de entes privados, incentivando o aumento da eficácia do combate à corrupção privada.

O PL não criminaliza a corrupção privada, mas a tipifica como infração contra a ordem econômica. A medida não apenas é positiva, como atende a compromisso internacional firmado pelo Brasil.

O art. 12, 1, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – promulgada por meio do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 – prevê que *“cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas para prevenir a corrupção e melhorar as normas contábeis e de auditoria no setor privado, assim como, quando proceder, prever sanções civis, administrativas ou penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas em caso de não cumprimento dessas medidas”*.

Portanto, a proposição é meritória.

Temos apenas considerações a serem feitas sob o aspecto de técnica legislativa. Iniciemos pelo art. 1º do PL.

Em sua redação atual, o *caput* do art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011, não enumera os atos, as condutas, as ações humanas que caracterizam infrações da ordem econômica, mas apenas estabelece que serão assim considerados aqueles atos que *“tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I – limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II – dominar mercado relevante de bens ou serviços; III – aumentar arbitrariamente os lucros; e IV – exercer de forma abusiva posição dominante”*.

Em outros termos, o *caput* do art. 36 não detalha as *condutas* que serão punidas, mas os *efeitos* que podem produzir. É o § 3º do art. 36 que discrimina essas condutas – ainda que de modo não taxativo –, as quais serão puníveis na medida em que possam produzir os efeitos previstos no *caput*.

Pois bem. O defeito de técnica legislativa apontado está no fato de que, ao incluir o inciso V no *caput* do art. 36, o PL tipifica *condutas* como se fossem *efeitos* de outras condutas. Da maneira como está redigida a proposição, a infração consistiria em realizar algum ato que pudesse produzir o efeito de “oferecer, prometer, entregar ou pagar, direta ou indiretamente, a sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, vantagem indevida”. A confusão é clara.

Para sanar esse problema, sugerimos que se retome a redação adotada originalmente no anteprojeto de lei elaborado pela FGV e pela Transparência Internacional¹, de modo que o art. 36 passaria a vigor conforme a redação da primeira emenda a seguir.

Também o art. 2º do PL é meritório, mas, de igual modo, pode ter sua redação aperfeiçoada em três aspectos, conforme a redação da segunda emenda a seguir.

A primeira alteração se faz necessária por razões de técnica legislativa. O PL acrescenta um § 1º ao art. 45, mas não há um § 2º. Assim, o correto é numerar tal dispositivo como parágrafo único, nos termos do art. 10, III, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

A segunda alteração que propomos diz respeito à redução da multa e do prazo das sanções em até a metade. Reputamos que a conduta que deve ser tida em conta para o recebimento do prêmio não é a *mera detecção* do ato lesivo, mas a sua *comunicação às autoridades competentes*. Sugere-se, assim, que apenas se altere a previsão da alínea “a” do parágrafo único para estabelecer a redução da multa e do prazo das sanções “em até 1/2 (metade), nos casos em que o ato lesivo tiver sido comunicado pela empresa às autoridades competentes antes de sua identificação em investigação do Poder Público”.

A terceira alteração diz respeito ao ajuste da norma referida no almejado inciso IX. Com efeito, entendemos mais adequado que seja a autarquia responsável pela aplicação das sanções pela prática da corrupção privada a competente para estabelecer os requisitos que devem ser considerados essenciais na prevenção desse ilícito. Assim, faz-se necessário ajustar a menção à Lei nº 12.846, de 2013, para fazer constar a regulamentação pelo próprio Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), nos termos do já autorizado pela Lei nº 12.529, de 2011, em seu art. 9º, incisos II, III e XV. Tal autorização legal, hoje já existente, afasta qualquer pretensa alegação de inconstitucionalidade da norma, por suposto vício de iniciativa.

¹ *Novas medidas contra a corrupção* / Michael Freitas Mohallem...[et al.]. - Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2018. p. 421. Disponível em: [Publicação: Novas Medidas contra a Corrupção](#).

Finalmente, o PL possui dois artigos 2º. Assim, impõe-se a renumeração do segundo artigo 2º como 3º, o que se faz por meio da terceira emenda a seguir.

III – VOTO

Em razão de todo o exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.638, de 2020**, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CSP

Dê-se ao art. 1º do PL nº 4.638, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O artigo 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 36.**
.....

§ 4º Também caracteriza a prática de infração à ordem econômica oferecer, prometer, entregar ou pagar, direta ou indiretamente, a sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, vantagem indevida para a prática dos atos listados no § 3º, e seus incisos, deste artigo, bem como para realizar ou omitir ato em violação às suas atribuições funcionais, como:

- I – desviar clientela para concorrente;
- II – facilitar a obtenção de acordo ou contrato comercial; ou
- III – conceder descontos em vendas ou aumentar preços de compras.’ (NR)”

EMENDA Nº – CSP

Dê-se ao art. 2º do PL nº 4.638, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 45 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 45.**
.....

.....

IX – a existência, ao tempo do fato, de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, que atendam aos padrões definidos em Resolução do Cade.

Parágrafo único. A existência de mecanismos e procedimentos previstos no inciso IX poderá reduzir a multa e o prazo das sanções:

a) em até 1/2 (metade), nos casos em que o ato lesivo tiver sido comunicado pela própria empresa às autoridades competentes antes de sua identificação em investigação do Poder Público;

b) em até 1/4 (um quarto), ainda que o ato lesivo não tenha sido detectado ou impedido, desde que as evidências demonstrem que mecanismos adequados de controle e integridade não seriam capazes de impedir ou detectar o ato lesivo.’ (NR)”

EMENDA Nº – CSP

Renumere-se o art. 2º do PL nº 4.638, de 2020, como art. 3º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Acrescenta incisos aos artigos 36 e 45 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, dispondo sobre a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas por corrupção privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o inciso XX ao §3º e o inciso V ao caput do artigo 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011:

“Art. 36
.....

V – oferecer, prometer, entregar ou pagar, direta ou indiretamente, a sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, vantagem indevida.”

§3º
.....

XX - realizar ou omitir ato em violação às atribuições funcionais do dirigente ou administrador da empresa, tais como:

- a) desviar clientela para concorrente;
- b) facilitar a obtenção de acordo ou contrato comercial, em prejuízo dos legítimos interesses envolvidos; ou
- c) conceder descontos em vendas ou aumentar preços de compras, de modo prejudicial à atividade empresarial.”

Art. 2º. Acrescente-se o §1º e o inciso IX ao caput do artigo 45 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011:

“Art. 45
.....



IX - a existência, ao tempo do fato, de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, que atendam aos padrões da Lei nº 12.846, de 2013,¹³ e respectiva regulamentação.

§1º A existência de mecanismos e procedimentos previstos no inciso IX poderá reduzir a multa e o prazo das sanções:

- a) em até 1/2 (metade), nos casos em que o ato lesivo tiver sido detectado pela empresa antes de sua identificação em investigação do Poder Público;
- b) em até 1/4 (um quarto), ainda que o ato lesivo não tenha sido detectado ou impedido, desde que as evidências demonstrem que mecanismos adequados de controle e integridade não seriam capazes de impedir ou detectar o ato lesivo.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor no prazo de 180 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Baseado em proposta da Iniciativa “Unidos Contra a Corrupção”, este projeto de lei tem como objetivo ampliar a responsabilidade de entes privados, incentivando o aumento da eficácia do combate à corrupção privada.

O Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada por meio do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Apesar de não possuir um caráter obrigatório, ao promulgar esta convenção, o país cria uma obrigação, ao menos moral, de aprimorar o arcabouço legal no tocante ao tema da corrupção.

Hoje tramitam na Câmara diversas propostas para criminalizar a corrupção de caráter público. Porém, são poucas as iniciativas relacionadas à criminalização da corrupção privada. A presente proposta preenche essa lacuna ao propor incentivos para cooperação de pessoas jurídicas na busca de práticas que evitem a existência da corrupção no âmbito das relações privadas.

Portanto, é necessário reconhecer que os efeitos decorrentes da prática de atos de corrupção privada, ao contrário do que um olhar mais descuidado levaria a crer, extrapolam os limites do patrimônio do sujeito



SF/20569.74988-06

corrompido e do corruptor, podendo gerar efeitos mais amplos, como aumento de preços, perda de eficiência comercial, aumento artificial e desarrazoado de poder de mercado, entre outros, que, em última análise, ofendem a lealdade na concorrência.

Ainda, a despeito de serem os atos de corrupção privada praticados por pessoas físicas – como não poderia deixar de ser – bem como nos atos praticados contra a Administração Pública, eles são usualmente praticados no interesse ou em benefício de pessoas jurídicas, sendo estas, inclusive, as principais favorecidas no polo ativo da ação corrupta.

Tendo em vista a relevância da questão e a necessidade de que a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção privada seja positivada pelo ordenamento jurídico brasileiro, apresenta-se a presente proposta, fazendo incluir a caracterização de atos de corrupção privada como passíveis de enquadramento como infrações à ordem econômica.

Concito os nobres parlamentares a apoiarem o referido projeto, que foi baseado, como mencionado no início, em proposta presente nas “Novas Medidas Contra a Corrupção”, “maior pacote anticorrupção já desenvolvido no mundo” fruto da iniciativa que envolveu representantes de diversos segmentos da sociedade.

Na Câmara dos Deputados foi apresentado pelo Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ) como PL 4484/2020.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4638, DE 2020

Acrescenta incisos aos artigos 36 e 45 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, dispondo sobre a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas por corrupção privada.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 5.687, de 31 de Janeiro de 2006 - DEC-5687-2006-01-31 - 5687/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2006;5687>
- Lei nº 12.529, de 30 de Novembro de 2011 - Lei de Defesa da Concorrência (2011); Lei Antitruste (2011); Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - 12529/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12529>
 - artigo 36
 - artigo 36
 - artigo 45
 - artigo 45
- Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013 - Lei Anticorrupção - 12846/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12846>

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 734, de 2024, do Senador *Ciro Nogueira*, que *altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para prever o procedimento administrativo de confisco de bens, independente do juízo penal, a ser instaurado pelo Ministério Público e homologado pelo Poder Judiciário, em caso de crime relacionado à atuação de organização criminosa.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “l”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei nº 734, de 2024, que *altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para prever o procedimento administrativo de confisco de bens, independente do juízo penal, a ser instaurado pelo Ministério Público e homologado pelo Poder Judiciário, em caso de crime relacionado à atuação de organização criminosa*, de autoria do Senador *Ciro Nogueira*.

Em apertada síntese, o PL cria o instituto do confisco de bens de suspeitos da prática do crime de organização criminosa, a ser decidido administrativamente pelo próprio Ministério Público quando houver incompatibilidade do valor do patrimônio do investigado e sua renda lícita ou quando o investigado, indiciado ou acusado não conseguir demonstrar a origem lícita de seus bens.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O presente projeto de lei é inspirado na experiência italiana de combate às organizações mafiosas. A introdução do confisco dos bens dos mafiosos no corpo da lei representou uma mudança cultural naquele país, pois sanções efetivas que golpeiam os patrimônios ilícitos são mais temidas pelas organizações criminosas do que as sanções de restrição à liberdade de seus integrantes.

Dentre todas as medidas preventivas e cautelares, o confisco assume posição de destaque, porque se relaciona à ideia de combater as organizações criminosas por meio da perda de seus proventos e redução de capacidade de reinvestimento nas empreitadas criminosas. No Brasil, a medida é submetida à reserva de jurisdição. Ou seja, só pode ser feita por meio do Judiciário. A proposta aqui é permitir o confisco autônomo e administrativo, independente do que acontece no juízo penal.

Na experiência italiana, a ideia de confisco foi alargada a partir dos anos de 1990, quando se afastou a necessidade de comprovar a relação entre os proventos e a conduta ilícita, cabendo ao investigado provar a origem lícita dos proventos. A legislação italiana atual permite, inclusive, o confisco antes da condenação criminal.

[...]

A Constituição brasileira prevê a perda de bens como pena, daí a reserva de jurisdição e o engessamento do instituto do confisco alargado no Código Penal. A estratégia adotada aqui é de confisco pela via administrativa com homologação jurisdicional, com o fim de oferecer celeridade para a sociedade no sufocamento de organizações criminosas.

[...]

Em relação ao perdimento de bens, infelizmente não é possível no Brasil, dado o regime constitucional em vigor, a completa independência entre as instâncias administrativa e penal. Sob pena de inconstitucionalidade, a homologação pelo juiz ao final se faz necessária, como ocorre, por exemplo, com a colaboração premiada e o acordo de não persecução penal conduzidos pelo Ministério Público.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Daqui a matéria seguirá ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual competirá decisão terminativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II – ANÁLISE

Em princípio, a competência para a análise da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal e direito processual penal deverá ser feita na CCJ, cabendo a esta Comissão, portanto, a análise do PL no contexto da segurança pública e, notadamente, também do combate ao crime organizado, nos termos do art. 104-F, I, “a” e “I”, do Regimento Interno do Senado Federal.

Julgo estarmos, entretanto, diante de caso excepcional. Mesmo o combate ao crime organizado deve se fazer através de institutos que respeitem a presunção de inocência, a reserva de jurisdição e a separação de Poderes. Vale repisar: a eficiência no combate ao crime organizado não pode se dar a todo e qualquer custo. Isso não seria verdadeiramente eficiente mesmo sob o ponto de vista da segurança pública. Afinal, compete ao Estado a um só tempo prezar pela segurança da população e garantir o respeito às garantias constitucionais dos acusados. Não há dicotomia possível ou se legitimaria um Estado bandido.

A situação proposta pelo PL nº 734, de 2024, resultará num processo verdadeiramente kafkiano. Lançada a mera suspeita de envolvimento de alguém com organização criminosa, mesmo que não haja procedimento investigatório formal em curso (art. 21-B), o cidadão poderá ser privado de seus bens em procedimento administrativo, sem intervenção judicial para assegurar seu direito de propriedade.

Pior. Os requisitos para confisco direto pelo Ministério Público não são a prova de que os bens sejam instrumentos, produto ou proveito da prática criminosa, mas pura e simplesmente que o patrimônio do suspeito seja incompatível com a sua renda lícita ou que, chamado a explicá-lo, não consiga o próprio investigado demonstrar sua origem lícita.

Não socorre, ainda, a iniciativa o paralelo com a legislação italiana. É que a organização judiciária do País latino é bem diferente da brasileira, bastando salientar que lá os membros do Ministério Público também integram a magistratura.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Consideramos, assim, o PL nº 734, de 2024, frontalmente **inconstitucional** por ofensa direta aos princípios do devido processo legal (art. 5º LIV, da CF), segundo o qual ninguém será privado da liberdade ou de seus *bens* sem o devido processo legal, e da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF), que assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Nem se argumente que a aprovação da proposição legislativa em exame teria o condão de atender ao reclamo constitucional do processo *legal*. Sobre o tema vale conferir a lição de GILMAR FERREIRA MENDES:

A noção de devido processo legal significa, portanto, a exigência de um *processo justo*. O processo justo não é apenas aquele que está formalmente preestabelecido em lei, mas o processo previsto de forma adequada e razoável para a consecução de sua finalidade primordial no Estado Democrático de Direito, que é a garantia e proteção dos direitos fundamentais. Assim, em seu natural significado processual, o devido processo também compreende um aspecto material ou substancial vinculado às ideias de razoabilidade e proporcionalidade, que condicionam a própria criação legislativa do processo. O devido processo não é apenas o processo legal, mas o processo legal, justo e adequado. Por isso, a cláusula constitucional do devido processo não exige apenas um processo previamente estabelecido em lei; ela vincula a própria atividade legislativa na feitura do processo justo, o qual pode ser entendido como um processo estabelecido de forma adequada e proporcional à garantia efetiva dos direitos e liberdades básicas dos indivíduos¹.

Demais disso, também o princípio constitucional da individualização das penas acaba afrontado na medida em que, no art. 5º, XLVI, da CF, não se tem a previsão da pena de confisco, mas apenas a da perda de bens e esta está limitada aos instrumentos, produtos e proveitos do crime e não a tudo aquilo que, em patente inversão do ônus probatório, não puder ser demonstrado como lícito.

¹ *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 430.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 734, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 734, DE 2024

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para prever o procedimento administrativo de confisco de bens, independente do juízo penal, a ser instaurado pelo Ministério Público e homologado pelo Poder Judiciário, em caso de crime relacionado à atuação de organização criminosa.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para prever o procedimento administrativo de confisco de bens, independente do juízo penal, a ser instaurado pelo Ministério Público e homologado pelo Poder Judiciário, em caso de crime relacionado à atuação de organização criminosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para prever o procedimento administrativo de confisco de bens, independente do juízo penal, a ser instaurado pelo Ministério Público e homologado pelo Poder Judiciário, em caso de crime relacionado à atuação de organização criminosa.

Art. 2º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção:

“Seção VI

Do procedimento administrativo de confisco

Art. 21-A. O Ministério Público poderá instaurar de ofício procedimento administrativo de confisco de bens, independentemente do juízo penal, desde que, no curso de inquérito policial ou de procedimento investigatório criminal ministerial:

I – seja demonstrada a incompatibilidade do valor do patrimônio do investigado, indiciado ou acusado por crimes previstos no Capítulo I desta Lei e a sua renda lícita; e

II - não seja demonstrada pelo investigado, indiciado ou acusado a origem lícita dos bens.

Parágrafo único. O disposto neste artigo independe de condenação no juízo penal ou de extinção da punibilidade do investigado, indiciado, acusado ou condenado, e os bens compreendem todos que sejam de propriedade ou estejam na posse:



I - do investigado, indiciado ou acusado;

II - de terceiro cujo nome tenha sido utilizado para facilitar a prática criminosa ou para ocultar ou dissimular a origem do bem que constitua, direta ou indiretamente, proveito de crime;

III - da pessoa jurídica de cuja sociedade faça parte o investigado, indiciado, o acusado ou terceiro cujo nome tenha sido utilizado para facilitar a prática criminosa ou para ocultar ou dissimular a origem do bem que constitua, direta ou indiretamente, proveito de crime; ou

IV - da pessoa jurídica administrada pelo investigado, indiciado, acusado ou por terceiro, se houver indícios de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Art. 21-B. O procedimento de confisco poderá ser autuado nos mesmos autos do procedimento investigatório criminal em curso e será conduzido pelo mesmo membro do Ministério Público com atribuição criminal, ou, se não houver procedimento investigatório em curso, via designação do Procurador Geral de Justiça.

Art. 21-C. O Ministério Público intimará pessoalmente o investigado, indiciado, acusado ou terceiro, proprietário ou detentor do bem objeto da medida, que poderá oferecer resposta no prazo de cinco dias, após o qual decidirá o Ministério Público em até dez dias.

Parágrafo único. Se o detentor ou proprietário dos bens não for localizado para que tome ciência da medida, ou não for identificado, será intimado por edital.

Art. 21-D. Decretado o confisco, poderá ser oposto recurso pelo investigado, indiciado, acusado ou por terceiros, nas seguintes hipóteses:

I - não estejam demonstrados os requisitos mencionados no art. 21-A desta Lei;

II - os bens tenham sido transferidos a terceiro de boa-fê; ou

III - os bens, se indivisíveis, tenham sido parcialmente adquiridos com patrimônio legalmente constituído.

§ 1º O recurso deverá ser oposto no prazo de dez dias contados da ciência da decisão que decretar o confisco, por meio de petição fundamentada, acompanhada dos documentos necessários à sua apreciação.

§ 2º Quando o recurso for oposto por terceiro, o investigado, o indiciado ou acusado será intimado para que se manifeste no prazo de cinco dias.

§ 3º Apresentado o recurso, os autos serão encaminhados para o Procurador Geral de Justiça para decisão final.

Art. 21-E. O confisco administrativo será remetido ao juiz competente para homologação, o qual deverá verificar a sua legalidade.



Parágrafo único. Haverá homologação tácita se a autoridade judicial não se pronunciar no prazo de quinze dias.

Art. 21-F. Quando se tratar de bens que estejam em poder do investigado, indiciado, acusado ou terceiro, a diligência de localização e execução do confisco será executada com o apoio da polícia judiciária.

Art. 21-G. Os bens confiscados conforme o procedimento descrito nesta Seção terão destinação social a ser definida pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 21-H. Aplica-se de forma subsidiária ao procedimento previsto nesta Seção o disposto nos dispositivos sobre medidas assecuratórias do Código de Processo Penal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é inspirado na experiência italiana de combate às organizações mafiosas. A introdução do confisco dos bens dos mafiosos no corpo da lei representou uma mudança cultural naquele país, pois sanções efetivas que golpeiam os patrimônios ilícitos são mais temidas pelas organizações criminosas do que as sanções de restrição à liberdade de seus integrantes.

Dentre todas as medidas preventivas e cautelares, o confisco assume posição de destaque, porque se relaciona à ideia de combater as organizações criminosas por meio da perda de seus proventos e redução de capacidade de reinvestimento nas empreitadas criminosas. No Brasil, a medida é submetida à reserva de jurisdição. Ou seja, só pode ser feita por meio do Judiciário. A proposta aqui é permitir o confisco autônomo e administrativo, independente do que acontece no juízo penal.

Na experiência italiana, a ideia de confisco foi alargada a partir dos anos de 1990, quando se afastou a necessidade de comprovar a relação entre os proventos e a conduta ilícita, cabendo ao investigado provar a origem lícita dos proventos. A legislação italiana atual permite, inclusive, o confisco antes da condenação criminal. A evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial



levou à conceituação de tipos de confisco, desde o confisco clássico, em que a vantagem ilícita era proveniente diretamente da prática de um delito, passando pelo confisco de valores, em que não há a necessidade de se comprovar a relação direta entre a vantagem e o crime, e o confisco alargado, baseado numa estratégia de simplificação probatória. Este último instituto foi trazido para a legislação brasileira, no final de 2019, através do “Pacote Anticrime” (Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019): pessoas condenadas por crimes graves ou mesmo ainda não condenadas podem ter seus bens confiscados se o valor deles for desproporcional à renda legítima das pessoas envolvidas, e se estas não demonstrarem a fonte legítima dos bens (art. 91-A do Código Penal). Ao Ministério Público cabe demonstrar apenas essa desproporção. No Brasil, o instituto veio com limitações: exige-se condenação e pena alta (pena máxima superior a seis anos).

A Constituição brasileira prevê a perda de bens como pena, daí a reserva de jurisdição e o engessamento do instituto do confisco alargado no Código Penal. A estratégia adotada aqui é de confisco pela via administrativa com homologação jurisdicional, com o fim de oferecer celeridade para a sociedade no sufocamento de organizações criminosas.

As principais características do regime italiano de confisco são: (a) a independência entre a instância administrativa e a penal, viabilizando o perdimento mesmo em caso de morte do investigado, acusado ou condenado; (b) a possibilidade de a medida confiscatória abranger terceiros cujos nomes tenham sido utilizados para camuflar os bens; e (c) a restrição da cognição do Judiciário nas ações que questionam as medidas administrativas de confisco, que só podem ser questionadas sob o ponto de vista da legalidade, e não quanto ao mérito.

Em relação ao perdimento de bens, infelizmente não é possível no Brasil, dado o regime constitucional em vigor, a completa independência entre as instâncias administrativa e penal. Sob pena de inconstitucionalidade, a homologação pelo juiz ao final se faz necessária, como ocorre, por exemplo, com a colaboração premiada e o acordo de não persecução penal conduzidos pelo Ministério Público.

Isso posto, o presente projeto de lei pretende trazer esse novo instituto para o direito brasileiro e tornar mais eficiente o combate às organizações criminosas.



Optamos pela expressão “confisco” e não “perdimento”, termo usado na legislação brasileira, para diferenciar os dois institutos (administrativo e judicial).

Estamos convencidos de que se trata de inegável aperfeiçoamento de nossa lei penal, para o qual solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013 - Lei de Combate ao Crime Organizado (2013);
Lei do Crime Organizado (2013); Lei de Organização Criminosa (2013) - 12850/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12850>
- Lei nº 13.964, de 24 de Dezembro de 2019 - Lei Anticrime - 13964/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13964>

3

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 675, de 2025, da Senadora Damares Alves, que *acrescenta o art. 171-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de Falsa Identidade Digital.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 675, de 2025, da Senadora Damares Alves, que *acrescenta o art. 171-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de Falsa Identidade Digital.*

O art. 1º enuncia o objeto da Lei, conforme já indicado.

O art. 2º prevê o tipo penal, com pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa (*caput* do novo art. 171-B do Código Penal); causas de aumento de pena de um terço ao dobro (§ 1º do art. 171-B); e qualificadoras, com pena de quatro a oito anos (§ 2º do art. 171-B).

O art. 3º determina vigência imediata.

Na justificação, a Autora alega que a criação e manutenção de perfis falsos para enganar, manipular e lesar terceiros, prática amplamente conhecida como *catfishing*, é uma modalidade criminosa que vem causando danos irreparáveis à honra, imagem, integridade psicológica e patrimonial de inúmeras vítimas, sendo agravada pela dificuldade de enquadramento adequado nas normas penais vigentes.

A Autora ainda afirma que a omissão legislativa ou a falta de clareza na tipificação dessas condutas têm permitido que criminosos escapem da responsabilização, deixando vítimas e suas famílias desamparadas e expostas a graves consequências sociais e emocionais.

Após esta Comissão, a matéria segue à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem cabe a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes à segurança pública, às políticas públicas de promoção da paz social e ao combate ao crime organizado.

A manifestação quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à legalidade e à regimentalidade do projeto caberá à CCJ.

Quanto ao mérito, o projeto é conveniente e oportuno.

Nas redes sociais, os perfis dos famosos sempre vêm acompanhados das palavras “oficial” ou “real”, justamente porque algumas pessoas criam perfis falsos em nome de celebridades, só para aparecer. Mas o objetivo também pode ser o de aplicar golpes.

Catfishing é a prática de criar uma identidade falsa *online* com o objetivo de enganar, explorar, assediar ou fraudar outras pessoas, geralmente em redes sociais ou aplicativos de namoro.

Os motivos para o *catfishing* variam desde a busca por atenção ou *bullying* até crimes graves, como golpes financeiros (românticos ou de investimento em criptomoedas), que resultam em perdas financeiras substanciais para as vítimas; extorsão e chantagem por meio de imagens íntimas ou informações pessoais compartilhadas pela vítima (“sextorsão”); e roubo de identidade.

Essa prática, além dos prejuízos financeiros e à imagem da vítima, também acarreta impactos em sua saúde mental, incluindo raiva, medo e dificuldade em confiar nos outros.

A tipificação do crime e a previsão de causas de aumento de pena e qualificadoras vêm em boa hora, já que a prática do *catfishing* está se disseminando rapidamente pelo País.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 675, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 675, DE 2025

Acrescenta o art. 171-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de Falsa Identidade Digital.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Acrescenta o art. 171-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de Falsa Identidade Digital.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 171-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de Falsa Identidade Digital.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 171-B:

“Falsa Identidade Digital

Art. 171-B Criar, utilizar ou manter perfil, identidade ou representação falsa em meio digital ou eletrônico, manipulando psicologicamente outra pessoa por meio de interações digitais com o propósito de obter vantagem ilícita em prejuízo de outrem ou causar dano à honra, imagem, integridade psicológica ou patrimonial de terceiros.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, considerada a relevância do resultado gravoso, se o crime for cometido:

I – mediante o uso de imagens, vídeos ou dados pessoais de terceiros sem autorização;

II – com o fim de induzir alguém a erro sobre a identidade do agente para manter relação afetiva ou induzir a prática de ato de disposição patrimonial.





SENADO FEDERAL

§ 2º A pena será de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime for cometido:

- I- contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência;
- II- para obtenção de benefício econômico indevido ou extorsão;
- III- mediante a divulgação ou exposição de conteúdo íntimo da vítima.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca suprir uma lacuna normativa existente no ordenamento jurídico brasileiro, tipificando condutas cada vez mais recorrentes no ambiente digital, como a criação e manutenção de perfis falsos para enganar, manipular e lesar terceiros, prática amplamente conhecida como *cattfishing*. Trata-se de uma modalidade criminosa que vem causando danos irreparáveis à honra, imagem, integridade psicológica e patrimonial de inúmeras vítimas, sendo agravada pela dificuldade de enquadramento adequado nas normas penais vigentes. A omissão legislativa ou a falta de clareza na tipificação dessas condutas têm permitido que criminosos escapem da responsabilização, deixando vítimas e suas famílias desamparadas e expostas a graves consequências sociais e emocionais.

Esta matéria introduz no Código Penal o crime de Falsa Identidade Digital, criminalizando a criação, utilização ou





SENADO FEDERAL

manutenção de perfis, identidades ou representações falsas em meio digital ou eletrônico, quando utilizados para manipular psicologicamente terceiros e obter vantagens ilícitas, causar dano à honra, imagem, integridade psicológica ou patrimonial da vítima.

Além disso, o texto prevê causas de aumento de pena e qualificadoras para casos mais graves, como quando a prática envolve idosos, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, a divulgação de conteúdo íntimo da vítima ou a obtenção de benefícios econômicos indevidos. Com essa tipificação clara, o projeto oferece maior segurança jurídica às vítimas e delimita objetivamente a conduta criminosa, evitando interpretações divergentes que possam favorecer a impunidade.

O Direito Comparado demonstra que diversos países já enfrentam o desafio de regulamentar e punir práticas como a Falsa Identidade Digital. O Reino Unido, por exemplo, tem discutido o tema amplamente, especialmente diante do impacto social e psicológico dessas condutas. O próprio Poder Judiciário, em diversas jurisdições, tem sido instado a interpretar normas penais tradicionais à luz dessa nova realidade digital, o que demonstra a urgência de uma legislação específica e clara.

O legislador brasileiro deve ser diligente e atuar preventivamente para evitar que novos casos venham a surgir, fortalecendo a proteção à dignidade da pessoa humana, princípio elementar da Constituição Federal. A ausência de um regramento preciso sobre o tema não pode permitir que infratores permaneçam





SENADO FEDERAL

impunes enquanto suas vítimas enfrentam impactos psicológicos e sociais profundos.

A aprovação desta proposta trará reflexos positivos imediatos para a sociedade, proporcionando maior proteção a indivíduos vulneráveis, desestimulando a prática da Falsa Identidade Digital e garantindo que casos de manipulação e fraude no ambiente digital sejam tratados com a devida seriedade pelo sistema de justiça criminal.

Além disso, a legislação oferecerá um instrumento mais eficaz para que autoridades policiais e judiciais combatam esses delitos, permitindo investigações mais eficientes e punições proporcionais à gravidade dos danos causados. Trata-se, portanto, de uma medida essencial para assegurar um ambiente digital mais seguro e justo para todos, notadamente quando o crime for cometido contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

4

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1285, de 2025, do Senador Sergio Moro, que *altera Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para tipificar o crime de coação criminosa no tráfico de drogas.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei (PL) nº 1.285, de 2025, de autoria do Senador Sergio Moro, que tem por objetivo alterar a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para tipificar o crime de coação criminosa no tráfico de drogas.

Em síntese, o PL propõe, em seu art. 2º, a tipificação do crime de “coação criminosa no tráfico de drogas” no art. 34-A da Lei de Drogas, com pena de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, e multa, consistente na conduta de empregar violência ou grave ameaça com a finalidade de: i) cobrar dívida decorrente ou relacionada ao tráfico de drogas; ii) exigir a prática de ação ou omissão relacionada ao tráfico de drogas; iii) estabelecer ou assegurar local para o tráfico de drogas; iv) assumir o controle ou expulsar concorrência de local onde é realizado o tráfico de drogas; v) punir colaborador, subordinado, dissidente, concorrente ou colaborador de concorrente que atue no tráfico de drogas; vi) punir suspeito de prestar informações ou colaborar com a investigação do tráfico de drogas; vii) impedir ou dificultar a repressão ou a investigação do tráfico de drogas; e viii) impedir, obrigar ou constranger testemunha ou informante a prestar depoimento em investigação ou processo judicial relativo ao tráfico de drogas.

No § 1º do art. 34-A da Lei de Drogas, conforme o art. 2º do PL, são estabelecidas qualificadoras para o crime, quando da violência resultar lesão corporal grave (pena: cinco a dez anos de reclusão, e multa), lesão

corporal gravíssima (pena: sete a dezoito anos de reclusão, e multa) e morte (pena: reclusão de vinte a trinta anos, e multa).

Na justificação, o autor aduz que a tipificação do crime em questão “é uma medida crucial para enfrentar a violência associada ao tráfico de drogas e ao crime organizado”, de forma que “permitirá mapear e punir essas condutas de forma direta, sem subnotificação”. Ademais, segundo o autor “a medida ataca a estrutura coercitiva das organizações criminosas, responsável por controlar territórios, silenciar testemunhas e eliminar concorrência”. Por fim, prevê-se que, “ao evitar a via do Tribunal do Júri, reduz-se a vulnerabilidade do sistema à intimidação e garante-se respostas penais proporcionais à natureza organizada desses crimes”.

A proposição foi encaminhada a esta CSP e seguirá posteriormente para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, I, “l” e “m”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CSP opinar sobre projetos de lei que versem sobre combate ao crime organizado e “prevenção, fiscalização e combate ao tráfico ilícito de drogas”, temas da iniciativa sob análise.

No mérito, entendemos que a proposição é pertinente e relevante, uma vez que busca endurecer o tratamento criminal a organizações criminosas ligadas ao tráfico de drogas, tipificando certas condutas que, praticadas no bojo dessas entidades criminosas, não raras vezes, sequer são punidas, embora possuam considerável relevância penal, em razão do emprego de violência ou grave ameaça.

No entanto, verificamos que, no âmbito desta Casa Legislativa, foi aprovado na CCJ, em decisão terminativa, no dia 21 de maio de 2025, o PL nº 3.786, de 2021, de autoria do Senador Jayme Campos, que tipificava a lesão corporal grave e a morte (“narcocídio”) se ocorre emprego de violência, seja na cobrança de usuários ou colaboradores que venham a se tornar devedores, seja

na disputa ou defesa de territórios contra rivais ou forças policiais, ou em qualquer outro objetivo que vise garantir o êxito ou o proveito do tráfico.

No Parecer (SF) nº 11, de 2025, de autoria do Senador Sergio Moro, o PL nº 3.786, de 2021, foi aprovado com quatro emendas apresentadas pelo referido relator. A Emenda nº 2 – CCJ objetivou incluir o art. 34-A na Lei de Drogas, tipificando o crime de “Coação Criminosa no Tráfico de Drogas”, com redação quase idêntica à do presente PL nº 1.285, de 2025, que também é de autoria do Senador Sergio Moro. Ademais, os crimes qualificados (quando resultam lesão corporal grave, gravíssima ou morte) foram alçados à condição de crime hediondo, nos termos da também aprovada Emenda nº 3 – CCJ.

Nesse cenário, é forçoso reconhecer a prejudicialidade da matéria, por haver perdido a oportunidade, nos termos do inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Por fim, é importante ressaltar que a recém aprovada Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, que instituiu o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann) e, dentre outras providências, tipificou os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado, acabou também por criminalizar, de uma forma mais ampla, diversas condutas que são descritas no PL.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 1.285, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1285, DE 2025

Altera Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para tipificar o crime de coação criminosa no tráfico de drogas.

AUTORIA: Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para tipificar o crime de coação criminosa no tráfico de drogas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para tipificar o crime de coação criminosa no tráfico de drogas.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), passa a vigor acrescido do seguinte artigo 34-A:

“Coação Criminosa no Tráfico de Drogas

Art. 34-A. Empregar violência ou grave ameaça com a finalidade de:

I - cobrar dívida decorrente ou relacionada ao tráfico de drogas;

II - exigir a prática de ação ou omissão relacionada ao tráfico de drogas;

III - estabelecer ou assegurar local para o tráfico de drogas;

IV - assumir o controle ou expulsar concorrência de local onde é realizado o tráfico de drogas;

V - punir colaborador, subordinado, dissidente, concorrente ou colaborador de concorrente que atue no tráfico de drogas;

VI - punir suspeito de prestar informações ou colaborar com a investigação do tráfico de drogas;

VII - impedir ou dificultar a repressão ou a investigação do tráfico de drogas;

VIII - impedir, obrigar ou constranger testemunha ou informante a prestar depoimento em investigação ou processo judicial relativo a tráfico de drogas.

Pena -reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Se da violência resulta:



I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa;

II - lesão corporal gravíssima, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

III - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a (trinta) anos, e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do artigo 34-A na Lei 11.343/06 é uma medida crucial para enfrentar a violência associada ao tráfico de drogas e ao crime organizado. A pena aplicada ao novo tipo penal de Coação Criminosa no Tráfico de Drogas, que pode chegar a 20 a 30 anos de reclusão em casos de morte resultante da violência, é comparável àquela aplicada para o latrocínio. Isso reflete a gravidade com que o Estado pretende tratar essas condutas, reconhecendo o impacto devastador que o uso de violência no tráfico de drogas tem sobre a sociedade.

Os dados estatísticos do SINESP são alarmantes, mostrando que um significativo percentual dos assassinatos está relacionado a disputas de facções e controle territorial do tráfico. Entre 2019 e 2024, 36% dos assassinatos registrados têm vínculo comprovado com disputas de facções. Além disso, o Brasil registrou um total de 35399 assassinatos em 2024, com uma taxa de 16,65 mortes por 100 mil habitantes, conforme dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública ¹.

A tipificação específica permitirá mapear e punir essas condutas de forma direta, sem subnotificação. Além disso, a medida ataca a estrutura coercitiva das organizações criminosas, responsável por controlar territórios, silenciar testemunhas e eliminar concorrência.

Outro aspecto importante é a proteção dos atores do sistema de justiça. Dados do CNJ revelam um número preocupante de ameaças a jurados em processos de tráfico, com 72 casos de intimidação nos últimos 5 anos. A maioria dos jurados em julgamentos de facções relata receio de retaliação. Ao evitar que assassinatos relacionados ao tráfico sejam julgados pelo Tribunal do Júri, o projeto de lei reduz a exposição desses atores.

¹ Sinesp, acesso em 27/03/2025:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojYThmMDBkNTYtOGU0Zi00MjUxLWJiMzAtZjFIMmYzYTgwOTBliiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>

Isso ocorre porque a inclusão do artigo 34-A estabelece um parâmetro autônomo para violência associada ao tráfico, reclassifica o assassinato como elemento qualificador de uma conduta anterior, vinculada ao contexto de organização criminosa, transferindo a competência para varas comuns, nas quais os julgamentos são feitos por juízes profissionais, eliminando riscos de intimidação a jurados ².

A Constituição reserva o Júri apenas para crimes dolosos contra a vida per se, e a nova redação transforma a violência relacionada ao mundo das drogas, inclusive assassinatos, em qualificadoras da coação.

Trata-se da mesma técnica de tipificação utilizada para o latrocínio, também não submetida ao Tribunal do Júri, que nunca teve a sua constitucionalidade questionada no Brasil.

Em resumo, o projeto de lei visa fortalecer o combate ao crime organizado, proteger os envolvidos no sistema de justiça e refletir a gravidade das consequências dessas ações criminosas. Ao evitar a via do Tribunal do Júri, reduz-se a vulnerabilidade do sistema à intimidação e garante-se respostas penais proporcionais à natureza organizada desses crimes.

Ante o exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador SERGIO MORO

² <https://www.cnj.jus.br/por-pressao-do-crime-organizado-processos-de-juri-popular-mudam-de-comarca/>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- urn:lex:br:federal:lei:1906;11343
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1906;11343>
- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>